



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 14 de abril de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 553/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 48/2026

Autoria: Vanessa Silva

Ementa: Institui e inclui o Código Sinal Vermelho no Município de Embu das Artes, Visando o Combate e a Prevenção à Violência Contra a Mulher.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 553/2026

PROJETO DE LEI Nº: 48/2026

AUTORIA: Vereadora Vanessa Silva

EMENTA: Institui e inclui o Código Sinal Vermelho no Município de Embu das Artes, Visando o Combate e a Prevenção à Violência Contra a Mulher.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Vanessa Silva que visa instituir no âmbito do Município de Embu das Artes o "Código Sinal Vermelho" como mecanismo de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, especialmente violência doméstica e familiar.

O projeto estabelece que a mulher poderá solicitar ajuda verbalizando "Sinal Vermelho" ou sinalizando com uma marca em formato de "X" na palma da mão, preferencialmente feita



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003600380036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

com batom vermelho. Define ainda os procedimentos que devem ser adotados por estabelecimentos comerciais e repartições públicas ao identificarem o código.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa Municipal

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o **artigo 30, I da Constituição Federal** e o **artigo 7º da Lei Orgânica Municipal**. A proteção às mulheres vítimas de violência constitui interesse local legítimo, especialmente quando se trata de estabelecer mecanismos de identificação e encaminhamento de casos no âmbito municipal.

2.2. Conformidade com a Legislação Federal

O projeto está em perfeita consonância com a **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, expressamente mencionada no art. 1º da proposição. A Lei Maria da Penha estabelece em seu **artigo 8º** que a política pública de enfrentamento à violência doméstica deve incluir a "implementação de redes de serviços interinstitucionais" e a "capacitação permanente das Polícias Civil e Militar".

2.3. Competência Municipal em Matéria de Proteção à Mulher

A **Lei Orgânica Municipal**, em seu **artigo 9º, XII**, expressamente prevê como competência concorrente do Município "dar assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência, assim como orientação preventiva a todas as mulheres". O projeto em análise operacionaliza esta competência constitucional.

2.4. Aspectos Procedimentais

O projeto estabelece procedimentos claros e objetivos:

Identificação do código através de verbalização ou sinalização visual

Obrigação dos estabelecimentos de colher dados básicos da vítima

Acionamento imediato das forças de segurança (190 ou 153)

Condução sigilosa da vítima a local reservado

Estes procedimentos respeitam os princípios da **eficiência administrativa** e da **proteção à dignidade da pessoa humana**.

2.5. Regulamentação pelo Poder Executivo



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003600380036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

O **artigo 3º** do projeto prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, o que está em conformidade com o **artigo 84, IV da Constituição Federal** e permite a adequada implementação da medida.

III. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

3.1. Princípios Constitucionais Observados

O projeto observa importantes princípios constitucionais:

Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88)

Igualdade de Gênero (art. 5º, I, CF/88)

Proteção à Família (art. 226, CF/88)

Segurança Pública (art. 144, CF/88)

3.2. Direitos Fundamentais

A proposição visa proteger direitos fundamentais das mulheres, especialmente:

Direito à vida e à integridade física

Direito à segurança

Direito à assistência social

IV. TÉCNICA LEGISLATIVA

4.1. Aspectos Positivos

Linguagem clara e objetiva

Estrutura normativa adequada

Definição precisa dos procedimentos

Previsão de regulamentação

4.2. Sugestões de Aprimoramento

Sugere-se pequenos ajustes de técnica legislativa:

Art. 1º, Parágrafo Único: A expressão "se possível na cor vermelha" poderia ser substituída por "preferencialmente na cor vermelha" para maior clareza.

Art. 2º: Poderia ser suprimido por redundância, já que o objetivo está claro no art. 1º.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003600380036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

V. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 48/2026 é **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**, encontrando-se em perfeita conformidade com:

A **Constituição Federal**, especialmente quanto à competência municipal e proteção dos direitos fundamentais;

A **Lei Orgânica Municipal**, que expressamente prevê a competência do Município para assistência às mulheres vítimas de violência;

A **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006), constituindo importante instrumento complementar de proteção;

O **Regimento Interno da Câmara Municipal**, quanto aos aspectos procedimentais.

A proposição representa importante avanço na proteção às mulheres vítimas de violência no âmbito municipal, criando mecanismo simples, discreto e eficaz de pedido de socorro. A medida tem potencial para salvar vidas e deve ser implementada com a devida capacitação dos agentes envolvidos.

VI. PARECER

Diante do exposto, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 48/2026, por sua constitucionalidade, legalidade e relevante interesse público.

Embu das Artes, 14 de abril de 2026.

HÉLIO DA COSTA MARQUES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 301.102 - Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003600380036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

